

**PROCESSO Nº** : 2913-0/2014  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
SEEL  
**INTERESSADO** : ANANIAS MARTINS SOUZA FILHO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das 9 (nove) impropriedades remanescentes na presente Conta Anual de Gestão Estadual da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL, exercício 2014, sob a gestão da Sr. Ananias Martins Souza Filho.

Segue análise das impropriedades remanescentes, uma a uma:

#### **Responsável: Senhor Ananias Martins de Souza Filho**

**1) JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**1.1 - Pagamento de contas da empresa Oi e de energia elétrica efetuadas em atraso, resultando em multas e atualizações de valores (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – Item 3.2.**

Na defesa, o interessado alega que não foram individualizadas as contas em atraso (meses, valores e encargos moratórios), no Relatório Técnico, sendo impossível o manifestante justificar ou rebater o referido dano ao erário, bem como afirma, ainda, que se houve qualquer dano, não foi por dolo ou culpa, pois quando assumiu a SEEL, esta se encontrava em situação financeira precária de modo que o gestor optou por saldar inicialmente as questões emergenciais, e assim admite que as empresas Oi e de energia elétrica vinham sendo sistematicamente pagas com atraso, por gestões anteriores, o que impossibilitou de adimpli-las a tempo em sua gestão, lembrando, ainda que se houve dano ao erário, os gestores de 2011 e 2012 é que deveriam ser responsabilizados. Em sede de alegações finais foram reiterados os mesmos argumentos.

A Secex desta Relatoria afirma que em que pese o argumento do gestor de que os valores e meses não foram demonstrados no Relatório Técnico, é fato o

pagamento em atraso de contas de energia elétrica e de telecomunicação, fato esse admitido pelo mesmo, desde exercício anteriores, continuando em sua gestão, ou seja, as contas de competência 2014, vencidas em 2014 também foram pagas com atraso, ocasionando juros e multas de mora a serem cobrados em faturas posteriores, não alcançadas pela auditoria em sua amostra.

E esclarece que tais valores não foram identificados devido à má qualidade das cópias das faturas entregues à equipe técnica, solicitadas durante o exame *in loco*, e que se encontram especificadas e anexadas aos autos, e com base na Súmula nº 001/2013 TCE/MT conclui pela que houve afronta ao princípio da economicidade, inobstante não se tenha tido possibilidade de aferir os valores cobrados a título de encargos moratórios, nas faturas sob amostra, assim mantendo o aponamento.

O Ministério Público de Contas, considerando que a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, opina pela sua manutenção, com aplicação de multa e emissão de determinação para que o gestor responsável, Sr. Ananias Martins Souza Filho restitua, com recursos próprios, os valores relativos aos encargos gerados pelo pagamento em atraso.

De fato, observa-se nesse item o reconhecimento da falha, pelo gestor, sendo constatada nos autos apenas a dificuldade em se aferir a dimensão quantitativa das despesas irregulares com o pagamento de contas das empresas Oi e de energia elétrica, efetuadas em atraso e os seus respectivos juros e encargos moratórios.

É importante enfatizar que o gestor responsável, ciente de tais falhas, deveria ter instaurado tomada de contas especial para identificar os responsáveis pelos débitos anteriores, bem como o quantitativo por tal dano, o que não foi demonstrado pela defesa.

Dessa forma, contrario o parecer ministerial, pois entendo pela abertura de **Tomada de Contas Especial** para apurar a quantidade de recursos pagos à título de juros e encargos das contas pagas em atraso, com a empresa Oi e de energia elétrica, pela SEEL, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando ao final determinar ao agente que lhe deu causa, a devida restituição ao erário, nos termos também da Súmula nº 01/2013 TCE/MT.

**2) JB 99. Despesa\_Grave.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**2.1 - Ausência de certidões de regularidade fiscal e documentos exigidos no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos processos de despesas – Item 3.2.**

Na defesa, o interessado afirma que esse apontamento não procede e encaminha cópia da Certidão Negativa de Débito, referente a regularidade fiscal de um credor apenas, visando comprovar o alegado. Em sede de alegações finais foram reiterados os mesmos argumentos.

A Secex desta Relatoria ressalta que as despesas analisadas na amostra – relativas aos meses de janeiro, maio, junho e agosto/2014 – ultrapassam em muito o documento anexado, reafirmando que todos os processos de despesas cujos pagamentos deram-se nesses meses não continham as certidões de regularidade

exigíveis nos termos do Decreto Estadual MT nº 8.199/2006 (art. 1º), com destaque para as certidões do INSS e do FGTS, razão porque mantem o apontamento.

O Ministério Público de Contas acompanha a equipe técnica, mantem o apontamento e opina pela aplicação de multa ao responsável.

É sabido que conforme prescrito no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O TCU tem orientado que a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS deve ser feita a todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e Decisão nº 705/1994, bem como somente ague aos fornecedores em dia com essas duas certidões (Acórdãos 2575/2009 e 645/2007 Plenário)

É nessa linha, outrossim, o entendimento desta Corte de Contas firmando por meio da Resolução de Consulta nº 39/2008 – TCE-MT, que assim orienta:

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

Com base no acima exposto, acolho o parecer ministerial para aplicar **multa** ao responsável e fixar **determinação legal** à gestão atual para que cumpra o previsto na Resolução de Consulta nº 39/2008.

**3) GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**3.1 - Contratação de prestação de serviços mediante dispensa licitatória nº 02/2014 alegando urgência não encontra amparo na legislação, evidenciando a ausência de planejamento prévio – Item 3.3.**

Na defesa, o interessado argumenta que o caso era emergencial, visto que não poderiam os servidores conviver com um local sujo e insalubre, e que em razão da demora de um procedimento licitatório normal era evidente que deveria o gestor, preocupado com o bem estar dos servidores, providenciar condições de trabalhos suficientes, bem como sustenta que a referida dispensa contou com o respaldo da Procuradoria Geral do Estado, conforme Parecer nº 08/2014, que atestou pela possibilidade da contratação. Em sede de alegações finais foram reiterados os mesmos argumentos.

A Secex desta Relatoria informa que o objeto da dispensa licitatória nº 02/2014 foi a “Contratação de Serviços de Limpeza Predial e serviços de Copa e



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Cozinha”, no valor R\$ 44.610,00 e que embora de suma importância para o ambiente de trabalho, a limpeza predial trata-se de serviços comuns na administração pública e devem se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório.

E conclui que a situação alegada como de urgência não se caracterizou e mesmo que fosse, o gestor deveria observar especialmente os princípios da obrigatoriedade de licitar e da eficiência, logo, a sua responsabilização deve ser apontada de plano, por omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, assim mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas ressalta que trata-se de contratação de serviços de limpeza predial e serviços de copa e cozinha, no valor R\$ 44.610,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais), cuja natureza jurídica do serviço é comum na administração pública, devendo ser prestado de forma contínua, o qual deve-se submeter ao prévio planejamento e processo licitatório, a fim de oportunizar a contratação mais vantajosa para administração, razão porque acompanhando a equipe técnica, mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa.

Como se vê, o serviço de limpeza, de copa e cozinha, objetos da contratação em análise são atividades completamente rotineiras, de pleno conhecimento prévio da administração, não se podendo argumentar urgência ou emergência para justificar a adoção do processo de dispensa e assim eximir-se do procedimento licitatório, cuja obrigatoriedade encontra-se esculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Disso, acolho o parecer ministerial para manter a irregularidade e aplicar **multa** ao responsável, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o prescrito no art. 37, caput e inciso XXI, abstendo-se de realização de despesas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

**4) HC 16. Contrato\_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**4.1** - A prorrogação do Contrato 04/2014 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Item 3.4.

Na defesa, o interessado afirma que esse apontamento encontra respaldo na justificativa apresentada no item anterior (Dispensa Licitatória nº 02/2014).

Em sede de Alegações Finais, a defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente, ou seja, remetendo a fundamentação constante na irregularidade nº 3.

A Secex desta Relatoria analisa que o Contrato nº 04/2014 foi firmado em 02/05/2014, pelo prazo de 03 meses (até 02/08/2014), e prorrogado em 31/07/2014, conforme 1º Termo Aditivo, para mais 03 meses (até 02/11/2014). E frisa que sobre a comprovação da vantajosidade para prorrogação do contrato, não houve nenhuma manifestação, nem foi apresentada nenhuma documentação que comprove suposta vantagem nessa prorrogação, razão porque mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas ressalta que o caso trata-se de prorrogação de contrato de prestação de serviço de limpeza predial e serviços copa e

cozinha, em que não foi comprovada a vantajosidade para prorrogação do contrato, conforme delimitado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e assim opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Pois bem. De acordo com o previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 deve ser demonstrada a vantajosidade para prorrogação do contrato firmado pela Administração, o que é feito geralmente mediante pesquisa de preços que atesta a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração.

É consenso que os contratos de natureza continuada são passíveis de prorrogação, como a própria lei admite, porém, para que isso ocorra, é necessário atender a certos requisitos e condições, como exemplo, a comprovação da vantagem em se prorrogar o prazo de tal contrato.

Com base nisso, coaduno com o parecer ministerial para manter esse apontamento de gravidade moderada e aplicar **multa** proporcional ao responsável, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o prescrito no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de prorrogar contratos sem a devida comprovação, nos autos administrativos, quanto a vantajosidade desse aditamento para a Administração Pública.

**5) HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**5.1** - Ausência de apresentação da garantia contratual por parte dos contratados (art. 56, § 1º da Lei 8.666/93) – Contratos nº 04 e 06/2014 - Item 3.4.

**5.2 – Sanado;**

Na defesa, o interessado alega que em ambos os casos não evidenciou a necessidade de garantia contratual, pois tratavam-se de casos de prestação de serviços e de entrega imediata de produtos que, em caso de descumprimento por parte do contratado, bastaria a contratante não realizar o pagamento, bem como afirma que, inexistindo risco de lesão à administração, não há que se falar em existência de garantia contratual. Em sede de alegações finais foram reiterados os mesmos argumentos.

A Secex desta Relatoria enfatiza que no item 5.4 da cláusula quinta, do Contrato nº 04/2014, com a empresa OPERE Construtora Eireli – ME, restou estipulado que a contratada deveria apresentar garantia contratual, no montante de R\$ 2.230,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 44.610,00). No item 5.1 da cláusula quinta, do Contrato nº 06/2014 da empresa Carlos Oliveira Coelho - ME, também foi estipulado que a contratada deveria apresentar garantia contratual, no montante de R\$ 5.009,50, referente a 5% sobre o valor contratado (R\$ 100.190,00). E que durante a inspeção *in loco*, não constatou esse recolhimento, nem o responsável apresentou com a defesa, tal comprovante de recolhimento.

De fato, esclarece que a prestação de garantia não é uma exigência determinada, mas uma faculdade; porém, uma vez prevista no instrumento convocatório e no instrumento contratual, passa a ser obrigatória, sob pena, inclusive, de aplicação de penalidades, e assim mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas ressalta que a garantia serve para assegurar a plena execução do contrato, mas que não se constitui como cláusula obrigatória dos instrumentos contratuais firmados pela Administração, salvo se constante no contrato, observar referida cláusula passa a ser obrigatório, poranto, como não restou evidenciado o recolhimento da garantia contratual por parte dos contratados, nos termos delimitados no art. 56, § 1º da Lei 8.666/93, dos Contratos nº 04 e 06/2014, e assim opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Na mesma esteira exposta pela equipe técnica e o membro do *Parquet*, mantenho esse apontamento para fins de aplicação de **multa** ao responsável, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o prescrito no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 e assim efetivamente exija a prestação da garantia contratual nos casos em que essa constar no edital e no contrato, sob pena de infringir os princípios da impessoalidade e da legalidade.

**6) JM 12. Despesa\_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – Item 3.7

**6.1** - Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores;

Na defesa, o interessado alega que o débito não foi demonstrado, mas citado somente o valor, e não o credor, nem o ano a qual se refere, bem como afirma que não preteriu qualquer ordem cronológica de pagamento, pois logo que assumiu, em 2013, a SEEL tratou de adimplir os restos a pagar processados de anos anteriores, bem como os restos a pagar anteriores a esse ano não podem ser imputados a ele, que não detém responsabilidade por tais valores, sendo o valor ínfimo frente às despesas da Secretaria, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Secex desta Relatoria esclarece que conforme relatado, os restos a pagar processados pagos referem-se todos ao exercício de 2013, existindo restos a pagar processados de anos anteriores, no valor de R\$ 507,50, bem como salienta que tal demonstrativo é parte integrante da prestação de contas do exercício de 2014, assinada pelo interessado, logo, não há que se falar em desconhecimento do débito, bem como rebate a questão da responsabilização de outro gestor com a invocação do princípio da continuidade administrativa, ao qual sujeita-se toda administração pública.

O Ministério Público de Contas ressalta que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, pois afirma ter saldado os restos a pagar processados do ano de 2013, não respeitando os restos a pagar relativos a anos anteriores, bem como enfatiza que deve ser observado o princípio da continuidade administrativa, ao qual se submete toda administração, de maneira que havendo débito legítimo, não importa quem o contraiu, deve ser extinto pelo pagamento, com preferência aos mais antigos, razões todas porque opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação para que a Secretaria diligencie a quitação de restos a pagar pendentes.

Pois bem. Com base no acima narrado, coaduno com o parecer ministerial para manter esse apontamento de gravidade moderada e aplicar **multa** proporcional ao responsável, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o prescrito nos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar o pagamentos de despesas com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

**7) EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007) - Item 3.8.

**7.1 – Sanado;**

**7.2 -** Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei 4.320/1964;

**7.3 -** Ausência de depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;

**7.4 -** Ausência de registro pelo setor de patrimônio dos bens cedidos e recebidos em comodatos e termos de cessão de uso;

**7.5 - Sanado;**

**7.6 -** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes: Controle Patrimonial e Almoxarifado – Item 3.10.

Na defesa, o interessado alega que como a administração pública em geral, para garantir de maneira eficaz o trato com o erário, a sua gestão frente a SEEL lutou para se modernizar e organizar, administrando o órgão de forma efetiva, tanto que o Tribunal de Contas se manifestou quanto a evidente evolução gerencial experimentada, bem como encaminhou o controle dos custos de manutenção do veículo Ford Ranger placa OBC 9829 (Doc. nº 220264/2015) e o Relatório de Inventário Geral, agrupado por Conta Contábil (Doc. nº 220264/2015).

Em sede de Alegações Finais, sobre essa matéria, a defesa deixa de se manifestar.

A Secex desta Relatoria, em face da documentação anexada, sana os itens 7.1 e 7.5, mantendo os demais que não foram esclarecidos nesta oportunidade, bem como ressalta que o item 7.6. fica mantido apenas quanto a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos relativos ao Controle Patrimonial e ao Almoxarifado.

O Ministério Público de Contas, considerando que foram encaminhados documentos suficientes ao saneamento dos itens 7.1 e 7.5, mantém os demais e opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Trata-se de questão documental. Portanto, na omissão da defesa, acompanho a equipe técnica e o membro do *Parquet* para aplicar **multa** ao responsável e fixar **determinação legal** à gestão atual, a fim de que cumpra o prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 161, inciso V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**8) NB 10. Diversos\_Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) – Item 3.11;

**8.1** - Ausência de divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão.

Na defesa, o interessado não se manifesta acerca desse ponto. Nada foi acrescentado em sede de Alegações Finais.

A Secex desta Relatoria mantém a irregularidade, uma vez que não há justificativa quanto ao apontamento.

O Ministério Público de Contas observa que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que houve divulgação/disponibilização de informações acerca da gestão do órgão e assim opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Como narrado no Relatório Preliminar de Auditoria, no site [www.esportes.mt.gov.br](http://www.esportes.mt.gov.br), da Secretaria de Esporte e Lazer, “Portal Transparência” (página de internet) não contém todas as informações relacionadas no Anexo III da Resolução Normativa nº 25/2012, (atualizada pela RN TCE nº 14/2013), pois disponibiliza somente as informações sobre receitas e despesas (execução orçamentária), mas não foram constatadas informações acerca de contratos (objeto e valor), licitações (incluindo Adesões), convênios, bens móveis, veículos/frotas, demonstrações contábeis, quadro de pessoal, remuneração de agentes públicos, bem como informações sobre orçamento, ações e programas, nos termos do Anexo III da Resolução nº 25/2012 – TCEMT.

Afirmado, ainda, que foi acessado o Portal Transparência do Governo de MT, em que constam abas (links) de Finanças Públicas, Planejamento e Orçamento, Aquisições Governamentais e Gestão de Pessoas; mas que também não se constatou as informações acima relacionadas.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial para aplicar multa ao responsável por infração às normas legais prescritas na Lei n. 12.527/2011, na Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013, além de fixar determinação legal à atual gestão para que observe as disposições da lei de acesso à informação, relativo à disponibilização de informações geradas pelo órgão à sociedade.

**Responsáveis: Secretário, Sr. Ananias Martins de Souza Filho e  
Contadora Andreia Cristina Silva Costa**

**9) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

**9.1** - Divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital –  
Item 3.1;

## 9.2 – Sanado.

Na defesa, o interessado, Senhor Ananias Martins de Souza Filho, alega que não há razão de ser esse apontamento, visto que não alcança 1% dos valores registrados, devendo serem aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Secex desta Relatoria destaca que embora de pequena monta, as cotas de capital devem ser devidamente registradas, em atendimento ao princípio contábil da Oportunidade ou Universalidade, previstos na Resolução CFC nº 774/1994, visando assegurar a fidedignidade das informações sobre o patrimônio da Entidade, relativas a um determinado período e com o emprego de quaisquer procedimentos técnicos. E que como relatado, as cotas de capital recebidas no exercício no valor de R\$ 48.758,61 foram registradas somente no Balanço Financeiro, deixando de ser demonstradas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da Receita. Portanto, concluem pela divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis da entidade.

A interessada, senhora Andreia Cristina Silva Costa argumenta que não se trata de divergências entre as receitas arrecadadas nos relatórios, mas que cada relatório tem uma especificidade, e que o balanço financeiro e anexo 10 trazem as informações pelo valor líquido (cotas recebidas deduzidas as concedidas); o anexo 13 (balanço financeiro) traz o valor da cota recebida na coluna de ingresso, sem especificar cota corrente ou de capital e a cota concedida na coluna dispêndio da mesma forma. O anexo 12 – balanço orçamentário traz a informação demonstrando as cotas recebidas deduzidas das cotas concedidas, sendo o resultado o mesmo valor líquido que se encontram demonstrados nos outros relatórios.

Após, admite que, ao analisar o montante registrado como cota de capital, verificou que houve uma pequena falha na emissão do documento, e que foi informado como cota de capital, o valor registrado no FIP 729. Alega ainda, que em função disso, estará informando o gestor do FIPLAN para promover as adequações necessárias para que as mesma informações estejam contemplados em todos os relatórios.

A Secex desta Relatoria esclarece que mesmo que cada relatório tenha uma finalidade ou especificidade, os valores totais devem ser convergentes nos diversos demonstrativos contábeis exigíveis na forma da lei. Essa operacionalização (cotas recebidas menos as cotas concedidas) foi alvo de análise e constatação no relatório técnico e se aplicou às receitas/cotas recebidas, logo, além de ao final, a Senhora Contadora admitir tenha orientada a promoção dessas adequações, tem-se que as divergências ocorreram, portanto, permanece o apontamento.

Em sede de Alegações Finais, nada foi acrescentado pelas defesas a respeito desse item.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, manifesta pela permanência da irregularidade, considerando que restou efetivamente demonstrado que houve divergências em relação ao valor das receitas arrecadadas no período analisado, registrado nos diversos demonstrativos contábeis, deixando de registrar cotas de capital.

Em face do reconhecimento da irregularidade, acompanho em parte o parecer ministerial para aplicar **multa** apenas à Contadora, por entender que se trata de falha de natureza operacional, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que zele por registros contábeis corretos, a fim de evitar a inconsistência desses demonstrativos, em obediência ao prescrito nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

### SÍNTESE CONCLUSIVA

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas Contas, em que pese a classificação como graves e moderadas não prejudicaram a regularidade da gestão, na medida em que não foi apontada uma única irregularidade gravíssima e as graves remanescentes não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano irreparável ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse Executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) aos responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

Face o exposto, coaduno com o parecer ministerial em julgar as Contas regulares.

### VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 7469/2015, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações**, as Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do **Senhor Ananias Martins Souza Filho**, com fundamento no artigo 21, § 1º, e artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - aplicar **multa** no valor total correspondente a **71 (setenta e uma) UPFs/MT, sendo 11 para cada uma das irregularidades GRAVES e 5 para a MODERADA remanescentes (JB 99, GB 02, HC 16, HB 99, JM 12, EB 05 e NB 10)**, ao Senhor **Ananias Martins Souza Filho**, Secretário de Estado, com fulcro no disposto no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação às normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparacionamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

**III - aplicar multa** no valor correspondente a **11 (onze) UPFs/MT, em razão da irregularidade GRAVE remanescente CB 02**, à Senhora **Andreia Cristina Silva Costa**, Contadora, com fulcro no disposto no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação às normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

**IV) em decorrência do princípio da continuidade da Administração Pública, determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, a adoção das seguintes medidas:

**a) abertura de Tomada de Contas Especial** para apurar a quantidade de recursos pagos à título de juros e encargos das contas pagas em atraso, com a empresa OI e de energia elétrica, pela SEEL, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando ao final determinar ao agente que lhe deu causa, a devida restituição ao erário, nos termos da Súmula nº 01/2013 TCE/MT;

**b) cumpra** o previsto na Resolução de Consulta nº 39/2008, exigindo as CNS do INSS e FGTS, bem como as demais nos termos do Decreto Estadual nº 8.199/2006;

**c) observe** o previsto no art. 37, caput e inciso XXI, abstendo-se de realizar despesas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

**d) cumpra** o prescrito no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de prorrogar contratos sem a devida comprovação, nos autos administrativos, quanto a vantajosidade disso para a Administração Pública, bem como de prorrogar do Contrato 04/2014, eis que a hipótese não se enquadra as disposições do art. 57 da Lei 8.666/93;

**e) providencie a rescisão** do Contrato nº 04/2014, no interesse da administração, no prazo de 30 dias da publicação do Acordão, uma vez que a contratação se deu com base em hipótese de dispensa de licitação não configurada e dote medidas para contratar com observância total a lei;

**f) observe** o disposto no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 e assim efetivamente exija a prestação da garantia contratual nos casos em que essa constar no edital e no contrato, sob pena de infringir os princípios da impessoalidade e da legalidade;

**g) cumpra** o prescrito nos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar o pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

**h)** observe o prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 161, inciso V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007.

Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator